


Do Processo nº 2012-0.019.187-7

Folha de Informação nº 396  
em 23 / 02 / 15

  
Jussara R. Corrêa Oliveira  
AGPP - RF 739.978.2.00  
PGM/AJC

**INTERESSADO:** ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO:** Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Multa ambiental. Anulação da sanção pela SVMA. Extinção do feito. Revisão da anulação. Providências em relação à ação judicial.

**Informação nº 0183/2015 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Assessoria Jurídico-Consultiva**  
**Senhor Procurador Assessor Chefe**


Trata-se de ação movida pela empresa interessada, visando à anulação de multa aplicada pelo Município em razão de infração ambiental consistente na poda drástica de exemplares arbóreos. Ocorre que sobreveio decisão administrativa pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), que reconheceu a nulidade do ato administrativo, circunstância que gerou a extinção da lide em razão da perda do objeto (cf. sentença acostada a fls. 356/357).

No entanto, em virtude de deliberação tomada pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, a SVMA foi instada a reavaliar a decisão que extinguiu a penalidade (cf. manifestações acostadas a fls. 352/353).

Diante desse cenário, o Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio (DEMAP) entende que falece interesse para a interposição de recurso contra a sentença acima referida, ante a subsistência do ato anulatório emanado da SVMA, que ainda não procedeu à reavaliação acima mencionada.

É o relatório.

Razão assiste ao DEMAP em relação à não interposição de recurso de apelação contra sentença que, a bem da verdade, fiou-se na decisão administrativa (ainda) pendente, expedida pela SVMA, que extinguiu o ato

Folha de Informação nº 397   
em 23 / 02 / 15  
Jussara R. Corrêa Oliveira  
AGPP - RF 739.978.2.00  
PGM/MC

Do Processo nº 2012-0.019.187-7

administrativo impugnado judicialmente. Na medida em que tal decisão ainda subsiste – a despeito da reavaliação proposta pela PGM e pela SNJ –, a extinção da lide pela perda do objeto não se encontra revestida de desacerto.

Tal contexto não recomenda a apresentação de irresignação por parte do Município, seja pela falta de interesse recursal, seja mesmo pela própria inutilidade prática da medida, valendo consignar, frise-se, que a SVMA não está elidida de prosseguir na análise da reavaliação referida. Com efeito, a extinção da lide sem a apreciação do mérito não instaura a *res judicata*, motivo pelo qual inexistente impedimento para o prosseguimento da análise pela mesma Pasta.

Deste modo, ratifica-se o entendimento do DEMAP acerca da não interposição de recurso de apelação, motivo pelo qual se sugere ciência ao departamento, seguida da imediata remessa do expediente para a SVMA, para continuidade da análise acerca da reavaliação proposta pela SNJ a fls. 353.


São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.



**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**  
Procurador Assessor – AJC  
OAB/SP 183.508  
PGM

De acordo.

São Paulo, 10/02 /2015.



**TIAGO FOSS**  
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC  
OAB/SP 195.910  
PGM

Do Processo nº 2012-0.019.187-7

Folha de Informação nº 398  
em 23 / 02 / 15  
Jussara R. Correa Oliveira  
AGPP - RF 739.978.2.00  
PGM-AJC

**INTERESSADO:** ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.


**ASSUNTO:** Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Multa ambiental. Anulação da sanção pela SVMA. Extinção do feito. Revisão da anulação. Providências em relação à ação judicial.

**Informação nº 0183/2015 - PGM-AJC**

**Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio  
Senhora Diretora**

Restituo o presente expediente, ratificando o entendimento desse Departamento a propósito da não interposição de recurso de apelação contra a sentença de fls. 356/357, rogando-se posterior remessa à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, para continuidade da análise acerca da reavaliação proposta pela Secretaria dos Negócios Jurídicos a fls. 353.

São Paulo, / /2015.

  
**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP nº 162.363  
PGM**

RBR  
PA019117-1 map-ação anulatória